

REGULAÇÃO DO RISCO DE MORTE PARA CLASSIFICAR AGROTÓXICOS FRENTE À TRANSPARÊNCIA E À SUSTENTABILIDADE

Cristiane Rosália Maestri Böell¹

Nelson Alex Lorenz²

INTRODUÇÃO

O risco de morte dos seres humanos está sempre presente quando se trata do uso de agrotóxicos. A humanidade e o meio ambiente absorvem os impactos indiscriminados e contínuos dessas moléculas sintetizadas por indústrias químicas, para uso na agricultura e no ambiente doméstico, há pouco mais de um século. Os resíduos dos agrotóxicos são praticamente incontroláveis e podem permanecer por décadas no ar, no solo, na água e no organismo das pessoas e dos animais.

Relatório Especial sobre o Direito à Alimentação³, publicado em 2017 pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), estima que 200.000 mortes/ano de pessoas por envenenamento agudo são causadas pelos agrotóxicos. Em uma década, serão dois milhões de mortos.

O Alto Comissariado de Direitos Humanos é a principal entidade da ONU com mandato para promover e proteger todos os direitos humanos a todas as pessoas em todas as partes do planeta. O Brasil é signatário de

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI (Itajaí/SC, Brasil) e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho – UMINHO (Braga, Portugal). E-mail: cristianeboell@gmail.com.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI (Itajaí/SC, Brasil) e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho – UMINHO (Braga, Portugal). E-mail: lorenz@edu.univali.br.

³ ONU. 34º. Assembleia Geral. A/HRC/34/48. **Informe de la Relatora Especial sobre el derecho a la alimentación**. Relatório é assinado Hilal Elver, relatora especial sobre o direito à alimentação, e Baskut Tuncak, especialista das Nações Unidas para os direitos humanos e substâncias e resíduos perigosos. Tradução dos autores. Original disponível em espanhol <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/34/48>. Acesso em 27 mar. 2018. Acesso em: 18 mai. 2018.

diversos tratados internacionais em matéria de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Os agricultores e os trabalhadores das indústrias de agrotóxicos são as vítimas em potencial dos efeitos agudos e crônicos dos agrotóxicos, seja pela manipulação, pelo risco de contato e aplicação sem proteção. A população também fica suscetível a exposições múltiplas, por meio de consumo de alimentos e água contaminados.

Nesse genocídio moderno e silencioso⁴, os sobreviventes humanos não são efetivamente contabilizados. Larissa Mies Bombardi⁵ relata 50 ocorrências não registradas no sistema de saúde do Brasil a cada caso real de intoxicação por agrotóxicos. O Ministério da Saúde informa a ocorrência, em 2015, de 11.863 notificações de doença, agravo ou evento provocado por agrotóxicos⁶. De 2007 a 2015, verificou-se “acréscimo de 139% das notificações, sendo o total acumulado de 84.206 casos” – número que chegaria a 600 mil se todas as intoxicações fossem registradas conforme estima Bombardi.

De acordo com o citado Relatório da ONU, “99% das mortes causadas por agrotóxicos ocorrem em países em desenvolvimento, onde os padrões de saúde, segurança e ambientais são menos rígidos e aplicados com menos rigor”⁷, considerando-se, a propósito, que o uso indiscriminado desses produtos químicos continua a aumentar consideravelmente nos países agrícolas.

Há uma década, assinala Sonia Hess⁸, o Brasil ocupa as primeiras posições no ranking de maior mercado mundial de agrotóxicos do planeta, com 19% de todo o volume despejado sobre o solo agrícola e adjacências

⁴ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Claudia Sant’anna Martins. 1.ed. São Paulo: Gaia, 2010.

⁵ BOMBARDI, Larissa Mies. Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia. São Paulo: FFLCH - USP, 2017.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. p. 28.

⁷ ONU. Informe de la Relatora Especial sobre el derecho a la alimentación. p. 3.

⁸ HESS, Sonia Corina (Org.). **Ensaio sobre poluição e doenças no Brasil**. 1.ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018. p. 129.

ambientais, além de outras finalidades (p.ex.: saneantes para uso doméstico), que se destinam, sempre, a exterminar organismos vivos indesejados.

A partir de dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Bombardi demonstra que a quantidade de agrotóxicos⁹ utilizadas no território brasileiro passou de 170 mil toneladas/ano para 500 mil toneladas/ano de 2000 a 2014 – acréscimo de 294%.

O novo marco regulatório da classificação de agrotóxicos no Brasil, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ingressou no ordenamento jurídico brasileiro cercado de polêmicas, as quais se projetam distantes de serem dirimidas e tendem a recrudescer os impactos tóxicos.

Foram publicadas três Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa, de números 294, 295 e 296, no Diário Oficial da União, relativas ao novo marco e divulgada uma nova relação dos produtos reclassificados, um dia depois. Essas três resoluções foram aprovadas por quatro dos cinco diretores da Anvisa na manhã do dia 29 de julho de 2019.

Em razão da mudança, agora o único critério para o enquadramento do produto agrotóxico na mais elevada categoria de toxicidade – extremamente tóxico – passou a ser o fator morte, caso sejam ingeridos, inalados ou entrem em contato com a pele.

Diferente da regra até então vigente¹⁰, que partia da comprovação da irritação dos olhos e da pele para classificar um produto como extremamente tóxico, a Anvisa decidiu que apenas estudos de mortalidade determinarão o enquadramento do agrotóxico no ponto mais

⁹ BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos**. p. 33.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária. **Portaria n. 3, de 16 de janeiro de 1992**, estabelece diretrizes e orientações referentes à autorização de registros, renovação de registro e extensão de uso de produtos agrotóxicos e afins. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1992/prt0003_16_01_1992.html. Acesso em: 11 ago. 2019.

crítico de toxicidade. Os efeitos crônicos passam, portanto, a não mais presidir a classificação toxicológica.

Os eixos do presente estudo jurídico desdobram-se, assim, em quatro partes: alterações relativas ao novo marco regulatório; regulação dos agrotóxicos; agências reguladoras no Brasil; e regulação sustentável e democrática. Quanto à metodologia, no presente trabalho, utilizou-se o método indutivo e foram adotadas técnicas do referente e da pesquisa bibliográfica.

1 ALTERAÇÕES RELATIVAS AO NOVO MARCO REGULATÓRIO DE AGROTÓXICOS

A Diretoria Colegiada da Anvisa é responsável pelas novas regras da classificação de agrotóxicos. Composta por até cinco membros (um deles o seu Diretor-Presidente), todos são indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma recondução. Roteiro definido pelo art. 10 da Lei Federal n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999¹¹. À Diretoria cabe o papel de aprovar os novos regulamentos sanitários.

Entre outros aspectos, o novo marco regulatório dos agrotóxicos enseja a discussão acerca de possível violação das regras previstas¹² no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei dos Agrotóxicos – Lei Federal n. 7.802, segundo as quais:

a) o registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio

¹¹ BRASIL. **Lei Federal n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9782.htm. Acesso em: 6 ago. 2019.

¹² BRASIL. **Lei Federal n. 7.802, de 11 de julho de 1989**, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 29 jul. 2019.

ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim (§ 5º); e

b) fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; cujas características causem danos ao meio ambiente (§ 6º).

De acordo com do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), desde 2005 foram registrados 2.940 agrotóxicos e afins¹³. No atual Governo, foram aprovados 262 produtos agrotóxicos. Outro aspecto relevante do novo marco da Anvisa é o enquadramento dos produtos já registrados, que pode ser observado no Quadro 1, a seguir, por meio do qual se apresenta um comparativo da classificação de 1.924 agrotóxicos, segundo a Anvisa:

Quadro 1 - Reclassificação Toxicológica de Agrotóxicos:¹⁴

Classificação	Anterior	Atual
Extremamente tóxicos	702	43
Altamente tóxicos	290	79
Medianamente tóxicos	659	136

¹³ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Registros concedidos** - 2005-2019 - atualizado em 22/07/2019. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas>. Acesso em: 29 jul. 2019.

¹⁴ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Reclassificação Toxicológica de Agrotóxicos**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/5577972/Reclassifica%C3%A7%C3%A3o+-+Excel/8b2a145b-edad-46af-b8a3-ec0dddbba43f>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Pouco tóxicos	268	599
Não determinada devido à natureza do produto	15	0
Improvável de causar dano agudo	0	899
Não classificado	0	168
Outras (não informado ou processo não localizado)	8	18

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a partir de planilha publicada.

Como se observa, os agrotóxicos extremamente tóxicos foram reduzidos pelo ato regulamentador de 702 para 43, uma diminuição de 659 produtos rebaixados de categoria. Muitos agrotóxicos foram enquadrados na categoria de "improváveis de causa dano agudo", antes inexistente e que agora são quase 900 produtos. Situação parecida à dos pouco tóxicos, que eram 268 e agora chegam a 599.

A Anvisa também alterou a identificação visual da rotulagem – Quadro 2, que era formada por quatro classes e cores distintas, às quais se aplicava a caveira e ossos da tíbia cruzados nos rótulos e bulas.

Quadro 2 – Classificação Toxicológica antes do novo marco de 2019:¹⁵

Classe I	Extremamente tóxico	Vermelha
Classe II	Altamente tóxico	Amarela
Classe III	Medianamente tóxico	Azul
Classe VI	Pouco tóxico	Verde

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Portaria n. 3, de 16 de janeiro de 1992.

A nova classificação traz cinco faixas de risco:

¹⁵ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Reclassificação Toxicológica de Agrotóxicos.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/5577972/Reclassifica%C3%A7%C3%A3o+-+Excel/8b2a145b-edad-46af-b8a3-ec0ddd bba43f>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CONSTITUCIONALISMO,
TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
15º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade
Universidade de Alicante - Espanha
Setembro de 2019

	CATEGORIA 1	CATEGORIA 2	CATEGORIA 3	CATEGORIA 4	CATEGORIA 5	NÃO CLASSIFICADO
	EXTREMAMENTE TÓXICO	ALTAMENTE TÓXICO	MODERAMENTE TÓXICO	POUCO TÓXICO	IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO	NÃO CLASSIFICADO
PICTOGRAMA					Sem símbolo	Sem símbolo
PALAVRA DE ADVERTÊNCIA	PERIGO	PERIGO	PERIGO	CUIDADO	CUIDADO	Sem advertência
CLASSE DE PERIGO						
Oral	Fatal se ingerido	Fatal se ingerido	Tóxico se ingerido	Nocivo se ingerido	Pode ser perigoso se ingerido	-
Dérmica	Fatal em contato com a pele	Fatal em contato com a pele	Tóxico em contato com a pele	Nocivo em contato com a pele	Pode ser perigoso em contato com a pele	-
Inalatória	Fatal se inalado	Fatal se inalado	Tóxico se inalado	Nocivo se inalado	Pode ser perigoso se inalado	-
COR DA FAIXA	Vermelho PMS Red 199 C	Vermelho PMS Red 199 C	Amarelo PMS Yellow C	Azul PMS Blue 293 C	Azul PMS Blue 293 C	Verde PMS Green 347 C

Quadro 3 – Classificação Toxicológica de acordo com novo marco de 2019:¹⁶

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a partir de planilha publicada.

Desse modo, a toxicidade dos agrotóxicos foi rebaixada por ato administrativo regulamentador, exclusivo da Anvisa, sem a submissão a nenhuma outra instância decisória na estrutura administrativa federal brasileira.

Os principais fatores de exposição aos agrotóxicos ocorrem no trabalho por intermédio da inalação, contato dérmico ou oral durante a manipulação, aplicação e preparo do aditivo químico. Quem os utiliza arca com o ônus por negligência, imprudência ou imperícia. Geralmente os trabalhadores da agricultura e pecuária, de empresas desinsetizadoras, de transporte e comércio de agrotóxicos e de indústrias de formulação destes produtos estão sujeitos aos maiores riscos.

Na lavoura, a pulverização dos agrotóxicos ocasiona a dispersão das moléculas pelo ambiente, afetando diferentes áreas e, por vezes, atingindo a população. Uma vez pulverizados, os agrotóxicos se desgovernam em todas as direções, na forma de comportamentos

¹⁶ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Classificação**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Apresenta%C3%A7%C3%A3o+agrot%C3%B3xicos+Dicol/3e2ee4c0-0179-485b-a30b-27d9eaff696b>. Acesso em: 10 ago. 2019.

autônomos via processos¹⁷ de retenção (alvo da aplicação), transformação (degradação biológica e decomposição química) e transporte (deriva, volatilização, lixiviação e carreamento superficial para as águas superficiais e subterrâneas).

Do ponto de vista da responsabilidade civil e mesmo criminal, há pouca probabilidade de que o agente causador de eventual dano venha a responder pelo ato perpetrado. Estabelecer o nexó da causalidade é tarefa desafiadora.

2 REGULAÇÃO DE AGROTÓXICOS

A Constituição Federal do Brasil¹⁸ estatui como princípios fundamentais a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida (art. 1º). Entre os mais relevantes direitos sociais que devem sempre ser protegidos e promovidos pelo Estado e por toda a sociedade estão a educação, a saúde, alimentação e o trabalho (art. 6º).

Como corolário desses preceitos em defesa da vida, a Lei Maior assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196). Propugna-se, na mesma linha, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Percebe-se de plano a preocupação do constituinte de 1988 com a sustentabilidade da vida em todas as suas formas. Portanto, em que pesem as críticas aos entraves governamentais e legais ao desenvolvimento econômico, não se pode tirar do horizonte a visão de futuro tendo como premissa maior a solidariedade Intergeracional, de modo que a atual e as

¹⁷ GOMES, Marco Antônio Ferreira et al. **Dinâmica**. Disponível em: https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/agricultura_e_meio_ambiente/arvore/Contag_6_299200692525.html. Acesso em: 10 ago. 2019.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

futuras gerações possam viver num espaço de direito à saúde e ao meio ambiente.

A Lei Maior brasileira cunhou desde o seu texto original a expressão "agrotóxicos" ao se referir aos produtos químicos tóxicos para uso na agricultura (art. 220, § 4º). Caroline Franco e Victor Pelaez¹⁹ resgatam a história desse conceito concebido pelo professor Adilson Paschoal, da Universidade de São Paulo (USP), quando, em 1979, questionou a ideia de "defensivo":

A expressão defensivo agrícola ecologicamente é uma utopia, uma vez que os produtos ali integrantes não podem ser encarados como instrumentos de defesa, mas sim de destruição e perturbação do equilíbrio da biosfera. Diante da ausência de uma terminologia mais adequada, sugere-se o termo agrotóxico, que tem sentido geral para incluir todos os produtos químicos usados nos agroecossistemas para combater pragas e doenças.

A chamada Lei dos Agrotóxicos nasceu na forma da Lei Federal n. 7.802²⁰, de 11 de julho de 1989, e está regulamentada pelo Decreto Federal n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002²¹. Desde então, poucas alterações lhes foram impingidas, nada, porém, capaz de a virar do avesso.

Atualmente, o Parlamento brasileiro ensaia votar o Projeto de Lei 6.299/2002²² – denominado "PL do Veneno –, que pretende dar uma guinada geral no sistema regulatório vigente. A proposição enfrenta forte objeção de organizações públicas de saúde e ambientalistas, por tornar amplamente flexível o registro de agrotóxicos em proveito dos interesses industriais e comerciais das empresas detentoras de suas marcas e patentes.

¹⁹ FRANCO, Caroline da Rocha; PELAEZ, Victor. **A (des)construção da agenda política de controle dos agrotóxicos no Brasil**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422ASOC143673V1932016>. Acesso em 4 ago. 2019.

²⁰ BRASIL. Lei Federal n. 7.802 [...]

²¹ BRASIL. **Decreto Federal n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002**, que regulamenta a Lei n. 7.802/1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 29 jul. 2019.

²²BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6299/2002**. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>. Acesso em: 30 jun. 2019.

A Lei dos Agrotóxicos²³ impõe a tripartição das atribuições. Em linhas gerais, cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) o dever avaliar a eficiência agronômica (ação contra insetos e doenças que atacam as culturas-alvo); ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) recai a análise da ecotoxicidade (resistência da fauna e flora à toxicidade); e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) cumpre a classificação toxicológica (impacto na saúde humana e valor máximo permitido de resíduos nos alimentos).

A classificação toxicológica de agrotóxicos é, portanto, matéria afeta à Anvisa, autarquia criada²⁴ pela Lei Federal n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde. Sua finalidade institucional é promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

À Anvisa foram delegadas atribuições de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, respeitando sempre a legislação em vigor (art. 8º da Lei 9.782). Tem, em razão disso, o dever de estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde, e sobre alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.

Além disso, é papel da agência definir a política nacional de vigilância sanitária; o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e

²³ BRASIL. Lei Federal n. 9.782 [...].

²⁴ BRASIL. Lei Federal n. 7.802 [...].

pelos Municípios; e, acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O critério balizador do novo marco regulatório da classificação de agrotóxicos foi, segundo a Anvisa, a aproximação da classificação brasileira de agrotóxicos aos padrões do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (*Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals – GHS*), publicado pela ONU em 2017 (sétima revisão)²⁵. É conhecido como *Purple Book* (Livro Púrpura ou Roxo) por ter a sua capa editada nessa cor.

Foram publicadas três Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa, de números 294, 295 e 296, no Diário Oficial da União, relativas ao novo marco e divulgada uma nova relação dos produtos já reclassificados na nova norma. A Diretoria Colegiada é formada por cinco diretores, os quais representam o corpo deliberativo da Anvisa.²⁶

Pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 294, de 29 de julho de 2019, foram fixados os critérios para avaliação e classificação toxicológica, priorização da análise e comparação da ação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira²⁷.

A Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 295, de 29 de julho de 2019, dispõe sobre os critérios para avaliação do risco dietético decorrente

²⁵ ONU. **Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals (GHS)** - Seventh revised edition. Interior teor no original em inglês, sem tradução. Disponível em https://www.unece.org/trans/danger/publi/ghs/ghs_rev07/07files_e0.html. Acesso em: 10 ago. 2019

²⁶ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 297**, de 5 de agosto de 2019, define as diretorias da Anvisa. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-294-de-29-de-julho-de-2019-207941987>. Acesso em: 10 ago. 2019.

²⁷ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Diretoria Colegiada RDC n. 294**, de 29 de julho de 2019, define os critérios para avaliação e classificação toxicológica, priorização da análise e comparação da ação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira, além de outras providências, define as diretorias da Anvisa. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/403290>. Acesso em: 10 ago. 2019.

da exposição humana a resíduos de agrotóxicos²⁸. Finalmente, a Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 296, de 29 de julho de 2019, trata das informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira²⁹. Foi revogada, com esse conjunto de normas, a Portaria SNVS-MS n. 3/1992, que fixava as diretrizes para avaliação toxicológica.

A Anvisa assegura que a nova classificação está integralmente em consonância com o GHS – Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos. O GHS foi estabelecido na Convenção 170 da Organização Internacional do Trabalho, em 25 de junho de 1990, na Suíça, e internalizado, relativamente à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, na forma da NBR 14.725 (norma técnica privada). A Convenção 170 foi ratificada pelo Decreto n. 2.657, de 3 de julho de 1998.

Não obstante a Anvisa ter noticiado em seu *site* oficial que as medidas adotadas foram precedidas de “ampla discussão”, tendo passado por consultas públicas em 2011, 2015 e 2016 e 2018 (CPs 483, 484, 485 e 486), além de uma audiência pública, verifica-se que a participação da sociedade se deu apenas para cumprir requisito formal.

Examinando, por exemplo, a Audiência Pública n. 3, realizada no dia 3 de novembro de 2016, que abordou as “Diretrizes sobre informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e produtos para preservação de madeira; Critérios para classificação toxicológica; e Critérios para avaliação toxicológica”³⁰. Aos 179 participantes foi entregue formulário com intuito obter subsídios adicionais referentes às propostas, sendo respondidos 37 formulários.

²⁸ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Diretoria Colegiada RDC n. 295**, de 29 de julho de 2019, dispõe sobre os critérios para avaliação do risco dietético decorrente da exposição humana a resíduos de agrotóxicos. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/403291>. Acesso em: 10 ago. 2019.

²⁹ BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Diretoria Colegiada RDC n. 296**, de 29 de julho de 2019, dispõe sobre informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/403292>. Acesso em: 10 ago. 2019.

³⁰ BRASIL. Anvisa. Reclassificação Toxicológica de Agrotóxicos.

O resultado da audiência apresentou “a consolidação dos resultados da análise da participação social deste formulário [...] as opiniões sobre as propostas apresentadas, bem como o grau de impacto das propostas nas rotinas e atividades dos participantes. Alguns respondentes selecionaram [...] mais de uma opinião sobre a proposta”.³¹

Nota-se que, entre as respostas de 37 dos 179 participantes, nenhum disse que concordava plenamente com os critérios, 2 concordaram parcialmente, 15 discordaram integralmente e 24 discordaram da necessidade da regulação. Sobre a percepção de impactos, 2 entenderam pelo impacto positivo e 35 pelo impacto negativo.

Outro exemplo, agora de consulta pública promovida Anvisa, refere-se ao ingrediente ativo glifosato, herbicida mais usado no Brasil. A Consulta Pública n. 613, de 28/02/2019, submeteu a comentários e sugestões do público em geral a proposta sobre a manutenção da substância em produtos e sobre as medidas decorrentes de sua reavaliação toxicológica.

Pergunta central: “Você é a favor da manutenção do uso de glifosato no Brasil como o estabelecimento de restrições?” Do total, 50,02% disseram: “Não, o glifosato deve ser proibido no Brasil, porque causa danos à saúde das pessoas”; e 36,07% responderam: “Não, o glifosato deve ser proibido no Brasil, porque causa danos aos animais silvestres”.³² Somados, alcançam 86,09%.

Todavia, ante o resultado divulgado na sequência a própria Anvisa alegou que a Consulta Pública não tem caráter vinculante e as participações não são computadas como em uma votação ou *referendum*, razão pela qual, segundo ela, independentemente do teor e da quantidade de contribuições, a decisão cabe à Diretoria Colegiada da Anvisa.

³¹ BRASIL. Anvisa. Reclassificação Toxicológica de Agrotóxicos.

³² BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Consultas Públicas. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/391760>> Acesso em: 4 ago. 2019.

Com o suporte na autonomia que a lei lhe assegura e nos limites do poder discricionário que dispõe, por certo cabe à Anvisa a tomada de decisão. Contudo, lançar mão de valerosos instrumentos de participação popular, como a consulta e audiência públicas, com vistas a legitimar o ato administrativo decisório, sem que a manifestação social possa encontrar qualquer ressonância, nos conduz à conclusão que a sua legitimação se deu no âmbito meramente formal.

Os princípios da legalidade e legitimidade em que os atos regulatórios devem fundamentar-se (fundamentação substancial) precisam andar par e passo com a sustentabilidade, que exige atos motivados sob essa ótica, e, portanto, imbricados com o princípio da publicidade, que permite o controle e a participação popular nas decisões.

Nesse cenário, todo processo estatal que culmina em um ato decisório envolvendo questões ambientais deve estar ancorado na participação popular, enquanto que as decisões proferidas pela Anvisa, ora analisadas, estão exclusivamente estruturada em elementos técnicos favoráveis a uma das premissas possíveis a serem adotadas, sem auscultar a voz do povo, distanciando-se dos princípios e comandos constitucionais democráticos.

Sem olvidar de que as decisões da Anvisa devem escorar-se em elementos técnico-científicos, não podem ser desconsideradas as preocupações e posicionamentos da sociedade civil que também encontram eco em estudos científicos.

Bobbio, reportando-se às dificuldades internas da democracia, traz à reflexão a antítese existente entre tecnocracia e democracia, apresentando o “governo dos técnicos” como obstáculo que se apresenta à democracia, idealizada para uma sociedade bem menos complexa.

A sociedade contemporânea, que da economia familiar passou pela economia de mercado, aportou numa economia protegida, regulada e globalizada, e que, para enfrentamento dos problemas políticos dela decorrentes, transformou a democracia em que todos poderiam decidir a

respeito de tudo na tecnocracia, em que a exigência é a decisão pelos *experts*.

Situação que nos remete à época dos Estados absolutos, leciona Bobbio³³, onde “o vulgo deveria ser mantido longe dos *arcana imperii*, porque era considerado ignorante demais”.

Registre-se que as críticas dirigidas aos modelos regulatórios tradicionais, que não se restringem, por certo, ao Brasil, se dão pelo fato de que deveriam ter corrigido a tempo e modo as situações abusivas e falhas da economia. Entre elas, pontua Freitas³⁴, a “assimetria da informação, externalidades negativas, poder dominante e déficit de *compliance*” se deram em razão de “deficiências no campo operacional da regulação (redundâncias e sobreposições pleonásticas)”.

3 AGÊNCIAS REGULADORAS

A ordem econômica e financeira no Brasil rege-se por comando constitucional e encontra-se disciplinada em capítulo especial, que adota o modelo capitalista, ao deixar o setor econômico a cargo da iniciativa privada, apresentando apenas exceção, com exploração direta pelo Estado, quando necessária aos imperativos da segurança nacional e relevante interesse coletivo (art. 173 da Constituição).

Tendo de um lado, a escalada do processo de desestatização, originada na crise do *Welfare State*, que impactou diretamente o sistema intervencionista até então estabelecido, e de outro, a necessidade de o Estado monitorar e estar atento à prestação de serviços essenciais, sob pena de esmorecimento da soberania estatal, surge o controle e regulação destas atividades empresariais, a partir dos anos 90, com a criação das primeiras agências reguladoras, mormente após as Emendas Constitucionais ns. 8 e 9, de 1995.³⁵

³³ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. p. 59.

³⁴ FREITAS, Juarez, Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 227.

³⁵ A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL foi a primeira autarquia em regime especial denominada agência reguladora (Lei n. 9.427, de 1996), seguida pela Anatel –

Consoante as disposições do art. 174 da Carta Constitucional, o Estado exercerá o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, com funções de fiscalização, incentivo e planejamento. As agências reguladoras, por imposição do art. 37, XIX, da Constituição Federal de 1988, são classificadas como autarquias, pessoas jurídicas de direito público. Pelos apontamentos de Cristina Alves da Silva e Rocco Antonio Rosso Nelson,³⁶

Tal classificação é de notória importância para o desenvolvimento das suas funções, isso porque, ao serem criadas na forma de autarquias, são dotadas de autonomia em face dos entes políticos, e, assim, não há interferência do Estado no desempenho das atividades com interferência no domínio econômico e fiscalização de prestações dos serviços públicos por parte das agências.

Como autarquia, seus dirigentes são nomeados pelo Presidente da República, e no caso específico das agências reguladoras, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu exigência de prévia aprovação pelo Senado Federal, mediante arguição pública (arts. 84, XV e art. 52, III, *f*, da Constituição Federal) e comprovação de requisitos especiais estabelecidos pelo art. 5º da Lei n. 9.986, de 18 de julho de 2000³⁷. Para a suposta garantia da autonomia, após nomeação seus dirigentes não poderão ser exonerados *ad nutum*.

Ainda na esteira da garantia de sua autonomia, assim como pela natureza autárquica, as agências reguladoras possuem independência financeira. Mediante contrato de concessão, há cobrança de taxa de regulação a ser paga pelas concessionárias dos serviços, diretamente àquelas, tendo como base de cálculo o proveito financeiro obtido.

Agência Nacional de Telecomunicações (Lei n. 9.472, de 1997 e ANP – Agência Nacional do Petróleo (Lei n. 9.478, de 1997).

³⁶ SILVA, Cristina Alves da; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. As agências reguladoras e o seu poder normativo. **REVISTA Síntese Direito Administrativo**, v. 9, n. 108, p. 9-34, dez. 2014. São Paulo: IOB. p. 15.

³⁷ O presidente, o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente, que serão escolhidos dentre os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria, como os demais componentes desses órgãos colegiados, serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos pra os quais nomeados.

Outra característica importante das agências reguladoras, consagrando a sua autonomia, conforme Cristina Silva e Rocco Nelson³⁸, é que são detentoras de poder normativo que autoriza a edição de “normas abstratas e infralegais de cunho legislativo, como forma de regulamentar o setor a ser regulado; pode-se dizer que seria uma delegação legislativa”.

A atribuição de poder normativo às agências reguladoras encontra limites na lei que a constituiu, sendo que a regulação, por meio de ato normativo ou sancionador, restringe-se a matérias de sua competência e deve estar direcionada ao setor regulado, conforme abordado na obra de Hely Lopes Meireles³⁹:

Tem-se debatido sobre o poder normativo conferido às agências. Esse poder normativo há de se cingir aos termos de suas leis instituidoras, aos preceitos legais e decretos regulamentares expedidos pelo Executivo. Suas funções normativas estão absolutamente subordinadas à lei forma e aos referidos decretos regulamentares. Assim, o poder outorgado às agências, neste campo, visa a atender a necessidade de uma normatividade essencialmente técnica, com um mínimo de influência política.

Partindo-se da premissa da constitucionalidade do poder normativo das agências reguladoras, pois não possuem elas poder de regulação autônomo, mas tão-somente adstrita aos comandos legais pertinentes a sua atuação, conclui-se, na lição de Jackson Medeiros e Rocco Nelson⁴⁰, que:

O que fará as agências reguladoras, pois, quando do exercício do seu poder normativo é operacionalizar os *standards* determinados pelo Poder Legislativo quando criam as autarquias. Por *standards* pode-se entender as normas gerais e abstratas, cuja competência para operacionalização prática será das agências

³⁸ SILVA, Cristina Alves da; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. As agências reguladoras e o seu poder normativo. **REVISTA Síntese Direito Administrativo**, v. 9, n. 108. p. 17.

³⁹ MEIRELLES, Hely Lopes, BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. p. 453/454.

⁴⁰ MEDEIROS, Jackson Tavares da Silva de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Agências Reguladoras – Um discurso pela constitucionalidade do poder normativo das agências. Revista **Síntese Direito Administrativo**, v. 11, n. 130. p. 64.

reguladoras, por determinação das leis que as instituírem.

E como autarquias, entes administrativos autônomos, com personalidade jurídica de Direito Público e sob regime especial, em que pese as agências reguladoras não estarem subordinadas hierarquicamente à Administração Direta, estão submetidas ao controle externo, administrativo (Tribunal de Contas) e judicial.

Ao emanarem atos administrativos, sejam normativos ou sancionatórios, as agências reguladoras agem com poder discricionário, entretanto, o limite da discricionariedade, que se traduz no binômio oportunidade-conveniência, vem se estreitando com a evolução jurídica, tanto na doutrina, como no entendimento jurisprudencial, movida pelas transformações do Estado-polícia para o Estado de Direito.

Aludida tendência, nas palavras de Érica Patrícia Moreira de Freitas Andrade⁴¹, culmina em uma “*discricionariedade vigiada, mitigada*” e, referindo-se a apontamentos de Georges Abboud, relata que este “menciona a polêmica doutrinária acerca do grau de controle judicial que deve recair sob os atos administrativos discricionários. Ressalta, além disso, a importância deste no paradigma democrático, que exige e pressupõe a limitação de poder”.

Além disso, prossegue⁴²:

O autor concebe a discricionariedade administrativa como espaço de liberdade composto por elementos necessariamente regrados ou vinculados, que restringem esse espaço e submetem os atos administrativos ao controle judicial, condicionando sua legalidade a parâmetros e regras legalmente estabelecidos.

Isso porque, sendo a autarquia, “um prolongamento do Poder Público, uma *longa manus* do Estado, executa serviços próprios do Estado,

⁴¹ KHOURI, Alice. Controle judicial dos atos emanados das agências reguladoras à luz do Estado Democrático de Direito. In: FARIA, Edimur Ferreira de (Coord.). **Controle da Administração Pública Direta e Indireta e das concessões**. p.141.

⁴² KHOURI, Alice de Siqueira, Controle judicial. [...] p.141.

em condições idênticas às do Estado, com os mesmo privilégios da Administração-matriz e passíveis dos mesmos controles dos atos constitucionais⁴³, deve observância aos princípios da administração pública, dentre eles o princípio da publicidade e transparência que rege a administração pública, como ao princípio democrático adotado pela Constituição de 1988, denominada Constituição Cidadã, que legitimará a emissão de atos administrativos regulatórios.

4 REGULAÇÃO SUSTENTÁVEL E DEMOCRÁTICA

O desenvolvimento voltado ao bem-estar, com o reconhecimento dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, está na pauta que a sociedade tem apresentado ao Estado e abarca também as agências reguladoras, por meio dos instrumentos como audiências e consultas públicas.

Encontra-se respaldo no princípio constitucional presente no art. 170, inciso VI: “[...] defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Em sua dimensão jurídico-política, a sustentabilidade, no enfoque aqui adotado, assume as feições que lhes foram atribuídas por Freitas⁴⁴:

- (a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante, que requer nova interpretação jurídica, conducente ao Estado Sustentável [...];
- b) norma que determina, a partir da revisão de titularidades (admitidos os direitos de gerações futuras), a eficácia intertemporal de todos os direitos fundamentais (não apenas os de terceira dimensão); e
- c) critério que permite afirmar a antijuridicidade das condutas causadoras de danos intergeracionais [...].

Fundamental que a sustentabilidade incida de forma alinhada com os demais princípios que regem a Administração Pública, nas relações e

⁴³ MEIRELLES, Hely Lopes e BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. p. 453.

⁴⁴ FREITAS, Juarez, Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 19.

decisões administrativas, conforme Juarez Freitas⁴⁵: com o princípio do melhor interesse público genuíno, que nem sempre é coincidente com o da máquina estatal; com o princípio da proporcionalidade, que impede ações e omissões arbitrárias; o princípio da imparcialidade, sem favorecimento de uma outra geração, com vistas ao combate da iniquidade intra e intergerencial; o princípio da moralidade, que apresenta estreita interligação com a sustentabilidade, por meio da ética e da solidariedade; o princípio da motivação, que da inteira discricionariedade passa pelo crivo motivado da sustentabilidade; o princípio da ampla sindicabilidade, que induz a decisões motivadas também pela óptica da sustentabilidade; o princípio da eficiência (e eficácia), para cumprimento das metas constitucionais); e os princípios da inafastabilidade da jurisdição, responsabilidade administrativa e da prevenção e precaução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As vítimas da intoxicação por agrotóxicos suportam, na maioria das vezes sem saber, o ônus da absorção continuada das moléculas no curso das suas vidas. Ficam, portanto, à mercê da exposição crônica, silenciosa, que não emite sinais claros e imediatos após o contato com o ingrediente ativo. Na intoxicação aguda, o resultado costuma ser a morte ou danos permanentes à saúde.

O novo marco regulatório editado por órgão do Estado, mesmo de natureza autárquica especial como é o caso da agência reguladora na área de proteção à saúde, obedece a uma lógica incoerente, na medida em que, ao arrepio da lei, reduz a restrição a agrotóxicos extremamente tóxicos. Pior, os rebaixa a categorias pretensamente menos tóxicas sob o pretexto de adaptar a norma vigente a regras internacionais.

Tivesse o processo decisório do marco regulatório da Anvisa sido conduzido realmente com ampla participação popular e mediante a fiel observância dos requisitos de transparência da informação de interesse público, em todos os momentos e em todos os canais de comunicação do

⁴⁵ FREITAS, Juarez, Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 210/212

Estado, ainda assim a reclassificação dos agrotóxicos ensejaria grande preocupação por parte dos seus gestores públicos. Não parece ter sido o caso. O aporte de informações foi limitado, precaríssimo, insuficiente, confuso e propositalmente omissivo.

A população ingere alimentos e água contendo resíduos de agrotóxicos desconhecidos e invisíveis. É a maior receptora de ingredientes tóxicos em seus órgãos internos, do mesmo modo como o meio ambiente incorpora a carga mais elevada de poluição sem ter como se opor ao dano perpetrado. Caberia a quem cuida da prevenção, por que não dizer, da precaução aos riscos à saúde coletiva revisar essa lógica nefasta.

O momento vivenciado pela humanidade suscita a construção de uma democracia inclusiva e multicultural, com oferta de espaço público de debate e participação social, possível por tudo que já se conseguiu avançar em termos de liberdades individuais e controle do Estado.

No contexto da atual sociedade de risco, cabe ao Estado garantir a transparência irrestrita de informações de relevância à saúde e à vida, direitos humanos e fundamentais, inegociáveis, inalienáveis e imprescritíveis, para que a população possa contribuir e entender o que é melhor para a sustentabilidade da sua existência e das gerações com as quais têm compromissos éticos indissociáveis.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de: de Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017. Título original: Il futuro della democrazia: una difesa delle regole del gioco.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Classificação**. Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Apresenta%C3%A7%C3%A3o+agrot%C3%B3xicos+Dicol/3e2ee4c0-0179-485b-a30b-27d9eaff696b>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Consultas Públicas.** Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/visualizar/391760>> Acesso em: 4 ago. 2019.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Diretoria Colegiada RDC n. 294**, de 29 de julho de 2019, define os critérios para avaliação e classificação toxicológica, priorização da análise e comparação da ação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira, além de outras providências, define as diretorias da Anvisa. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/403290>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Diretoria Colegiada RDC n. 295**, de 29 de julho de 2019, dispõe sobre os critérios para avaliação do risco dietético decorrente da exposição humana a resíduos de agrotóxicos. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/403291>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Diretoria Colegiada RDC n. 296**, de 29 de julho de 2019, dispõe sobre informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/403292>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Reclassificação Toxicológica de Agrotóxicos.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/5577972/Reclassifica%C3%A7%C3%A3o+-+Excel/8b2a145b-edad-46af-b8a3-ec0ddd8bba43f>. Acesso em: 4 ago. 2019.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 297**, de 5 de agosto de 2019, define as diretorias da Anvisa. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-294-de-29-de-julho-de-2019-207941987>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6299/2002.** Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>. Acesso em: 30 jun. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

_____. **Decreto Federal n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002**, que regulamenta a Lei n. 7.802/1989. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. **Lei Federal n. 7.802, de 11 de julho de 1989**, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. **Lei Federal n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9782.htm. Acesso em: 6 ago. 2019.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Registros concedidos** - 2005-2019 - atualizado em 22/07/2019. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. **Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. p. 28.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. **Portaria n. 3, de 16 de janeiro de 1992**, estabelece diretrizes e orientações referentes à autorização de registros, renovação de registro e extensão de uso de produtos agrotóxicos e afins. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1992/prt0003_16_01_1992.html. Acesso em: 11 ago. 2019.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'anna Martins. 1.ed. São Paulo: Gaia, 2010.

FRANCO, Caroline da Rocha; PELAEZ, Victor. **A (des)construção da agenda política de controle dos agrotóxicos no Brasil**. Ambiente. soc. São Paulo, v. 19, n. 3, p. 213-230. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422ASOC143673V1932016>. Acesso em 4 ago. 2019.

FREITAS, Juarez, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 3 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 212.

GOMES, Marco Antônio Ferreira *et al.* **Dinâmica**. Disponível em: https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/agricultura_e_meio_ambiente/arvore/Contag_6_299200692525.html. Acesso em: 10 ago. 2019.

HESS, Sonia Corina (Org.). **Ensaio sobre poluição e doenças no Brasil**. 1.ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018. p. 129.

KHOURI, Alice. Controle judicial dos atos emanados das agências reguladoras à luz do Estado Democrático de Direito. In: FARIA, Edimur Ferreira de (Coord.). **Controle da Administração Pública Direta e Indireta e das concessões**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEDEIROS, Jackson Tavares da Silva de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **Agências Reguladoras** – Um discurso pela constitucionalidade do poder normativo das agências. *Revista Síntese Direito Administrativo*, v. 11, n. 130, p. 50-72, out. 2016. São Paulo: IOB.

MEIRELLES, Hely Lopes e BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

ONU. 34º. Assembleia Geral. A/HRC/34/48. **Informe de la Relatora Especial sobre el derecho a la alimentación**. Relatório é assinado Hilal Elver, relatora especial sobre o direito à alimentação, e Baskut Tuncak, especialista das Nações Unidas para os direitos humanos e substâncias e resíduos perigosos. Tradução dos autores. Original em espanhol. Disponível em : <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/34/48>. Acesso em: 18 mai. 2018.

_____. **Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals (GHS) - Seventh revised edition**. Interior teor no original em inglês, sem tradução. Disponível em https://www.unece.org/trans/danger/publi/ghs/ghs_rev07/07files_e0.html. Acesso em: 10 ago. 2019.

SILVA, Cristina Alves da; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. As agências reguladoras e o seu poder normativo. **REVISTA Síntese Direito Administrativo**, v. 9, n. 108, p. 9-34, dez. 2014. São Paulo: IOB.